



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 25C84-9216D-A6490



1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02218/2019-1

Processo: 08952/2018-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Criação: 29/05/2019 16:18

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unidade Gestora: Prefeitura de Fundão

Responsável: JOILSON ROCHA JUNIOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Manifestação Técnica 05926/2019-1**, pugnando pela aprovação dos pontos correspondentes aos achados de auditoria dispostos no Relatório de Auditoria 53/2018 referentes aos itens 2.1 a 2.21, observando, no entanto, as ressalvas concernentes aos itens 2.3, 2.7, 2.12, 2.14, 2.15, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20 e 2.21, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida.

Vitória, 29 de maio de 2019.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas



Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 25C84-9216D-A6490

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 37003200380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

Brasil.

Assinado por
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
04/06/2019 15:48

ACÓRDÃO TC- 00955/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08952/2018-6
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Interessado: THIAGO LOPES PIEROTE, ELEAZAR FERREIRA
LOPES, MARCOS PEDRO DE SOUZA, ANTONIO
CARLOS PIMENTEL MELLO
Responsável: JOILSON ROCHA NUNES

**AUDITORIA ORDINÁRIA – PREFEITURA
MUNICIPAL DE FUNDÃO – APROVAR –
DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata o presente feito do resultado de auditoria que possui como tema Receitas Públicas, realizada na Prefeitura Municipal de Fundão, decorrente do Plano Anual de Fiscalização, relativo ao exercício de 2018.

A auditoria possui como objetivo analisar a estrutura da administração tributária municipal, identificando deficiências e vulnerabilidades para futuro aprimoramento através do futuro Plano de Ação a ser pactuado entre a Prefeitura e o TCE/ES.

Após realizada auditoria no Executivo Municipal de Fundão, identificada no Relatório TC 53/2018, identificou-se que o município apresentou nota de risco mais elevada quanto aos Procedimentos de Fiscalização, demonstrando, inclusive, algumas deficiências que decorreram dos seguintes achados de auditoria:

- Legislação tributária não disponibilizada adequadamente para consulta;
- Normatização municipal do ISS incompatível com a Lei Complementar 116/2003;



- Inexistência de Planta Genérica de Valores;
- Irregularidades na atualização monetária;
- Irregularidades na concessão de benefícios fiscais;
- Não provimento da carreira efetiva de Procurador Municipal;
- Ausência de regulamentação da Administração Tributária;
- Não priorização de recursos à Administração Tributária;
- Cadastro imobiliário não fidedigno;
- Irregularidades nos procedimentos fiscalizatórios para maximização da arrecadação;
- Irregularidade no arbitramento do ITBI;
- Cobrança ilegal de taxas de limpeza pública;
- Cobrança ilegal de taxa de expediente;
- Cobrança administrativa insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;
- Parcelamento em desacordo com as normas gerais;
- Ausência de inscrição em dívida ativa de imposto inadimplido;
- Procedimento insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;
- Ausência de cobrança judicial do crédito tributário;
- Procedimentos de execução fiscal antieconômicos;
- Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;
- Ausência de baixa no sistema tributário de crédito prescrito.

Destarte, seguiu-se a Instrução Técnica Inicial 738/2018, com a seguinte proposta de encaminhamento:

2 – PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

2.1. Ante ao exposto, sugere-se ao Plenário/Câmara desta Corte de Contas, com fundamento no art. 316¹, c/c art. 329, § 6^o e no art. 207, inciso V³ do RITCEES e art. 4^o, inciso X da Resolução TC 298/2016, que acolha a proposta de encaminhamento formulada no **Relatório de Auditoria 00053/2018-6**, nos seguintes termos:

2.1.1 NOTIFICAR o Prefeito de Fundão/ES, nos termos do artigo 8^o da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2^o, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o

¹ Art. 316. Finalizado o relatório, a unidade técnica competente elaborará instrução técnica inicial, que apontará os indícios de irregularidades detectadas, a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado e, se for o caso, quantificará o dano causado ao erário, com proposta de conversão do processo em tomada de contas especial, sem prejuízo de outras proposições a serem dirigidas ao Relator.

² Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

[...]

³ § 6^o Os demais processos de fiscalização serão apreciados nos termos do art. 207 deste Regimento.

³ Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

[...]

V - recomendará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, e arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das recomendações;

artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, caso o Plenário não fixe prazo diferente:

2.1.1.1 Cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes a cada achado de auditoria exposto no item 2 do presente relatório, em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal:

2.1.1.1.1 Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um **Plano de Ação**, no modelo exemplificativo previsto no **Apêndice 1 do Relatório de Auditoria 00053/2018-6**, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal, nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

a) O Plano de Ação deve ser encaminhado em ambos os suportes, papel e digital, nos termos estabelecidos nos Incisos I e II, art. 3º, da IN TCEES nº 35/2015 (CD-Rom; formato de planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito), bem como dos responsáveis detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;

b) O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal –, uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária à sua implementação.

c) O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

2.2 NOTIFICAR as pessoas indicadas no quadro abaixo, ou quem lhes houver sucedido no exercício do cargo, para que **tomem ciência** dos indicativos e proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria:

Fonte: Controladoria PMF (Anexo 1)

NOME/CPF	CARGO	ENDEREÇO
Marcos Pedro de Souza 714.452.937-49	Secretário de Finanças	Rua Leôncio Rodrigues Ramos, Bairro Santa Marta, 50, Fundão-ES, CEP 29.185-000
Antônio Carlos Pimentel Mello 036.035.477-72	Controlador Municipal	Rua Antônio Gil Velozo, 2500/902, Praia de Itapoã, Vila Velha-ES, CEP 29.101-735
Thiago Lopes Pierote 105.820.947-71	Procurador Geral	Rua Milton Ramalho Simões, 180, Ed. Simone Capistrano, Apt. 501, Jardim Camburi, Vitória-ES, CEP 29.090-770
Eleazar Ferreira Lopes 092.289.087-00	Presidente da Câmara Municipal de Fundão	Rua Guarapari, 64, Praia Grande, Fundão-ES, CEP 29.185-000 (Residência) ou Rua São José nº 135, Centro, Fundão/ES 29185-00 (Câmara Municipal) – art. 76, § único do Código Civil – domicílio do servidor público.



2.3 DAR PRIORIDADE à apreciação do presente processo, nos termos do artigo 5º da Resolução TCEES Nº 298 de 30/08/2016 - que dispõe sobre o exercício da fiscalização de natureza operacional pelo TCEES.

2.4 CONFERIR CARÁTER SIGILOSO aos **Anexos 07, 09, 17, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 30 e 31 do Relatório de Auditoria 00053/2018-6**, tendo em vista a presença de informações fiscais de contribuintes do Município auditado, contidas na documentação de suporte às evidências relativas aos achados de auditoria, atendendo ao disposto no artigo 1º, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.5 A remessa do **Relatório de Auditoria 00053/2018-6**, acompanhado de seu **Apêndice 1**, onde se encontra a exemplificação do Plano de Ação a ser elaborado pelo responsável.

Através da Decisão Monocrática TC 1929/2018, anui a proposta da área técnica.

Seguiu-se a notificação do Prefeito Municipal de Fundão, que protocolou sob os registros TC 356/2019, 357/2019, 359/2019, 360/2019, 361/2019, 362/2019, 363/2019 e 364/2019 (Resposta de Comunicação), documentação correspondente ao Plano de Ação.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, para devida análise e instrução, que opinou pelo seguinte encaminhamento:

3 ENCAMINHAMENTOS

Ante todo o exposto na presente instrução, considerando as proposições apresentadas pela equipe de auditoria por meio do Relatório de Auditoria TC 53/2018 e o proposto pelo Jurisdicionado em seu Plano de Ação aqui analisado, sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas;

3.1 - A **APROVAÇÃO** dos pontos correspondentes aos achados de auditoria dispostos no **Relatório de Auditoria 53/2018 referentes aos itens 2.1 a 2.21**, ante a análise do **o Plano de Ação do Gestor, observando, no entanto, as ressalvas concernentes aos itens 2.3, 2.7, 2.12, 2.14, 2.15, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20 e 2.21**, referentes ao prazo para cumprimento das propostas, conforme exposto no bojo da manifestação, para que os mesmos sejam atendidos em sua plenitude até o final do presente mandato, qual seja dezembro de 2020, sem contudo, considerar outras observações também realizadas em tal manifestação e no Relatório de Auditoria 53/2018;

3.2 - A **DETERMINAÇÃO** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

O Ministério Público, por meio do Parecer 02218/2019-1 anuiu em sua totalidade à proposta da área técnica.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Após analisado o plano de ação, entendo estarem as propostas para solucionar as questões condizentes com a proposta de encaminhamento.

Ademais, destaco a questão relativa a proposição de prazos, apontada nos itens 2.3, 2.7, 2.12, 2.14, 2.15, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20 e 2.21, que ultrapassam o período atual do mandato, que como levantado em manifestação técnica, não é coerente permitir a prorrogação até dezembro de 2022, visto não ser possível a certeza de que o atual prefeito estará exercendo mandato à época.

Destaca-se, inclusive, a Inexistência de Planta Genérica de Valores. Não é aceitável o município permanecer lançando o IPTU por meio de Decreto, havendo o risco de comprometer a arrecadação de tributos, e por isso não cabe deixar a medida para ser implementada na próxima gestão.

Ante o exposto, acolho as manifestações técnica e ministerial, tornando-as parte integrante do presente voto, e **VOTO** para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. A APROVAÇÃO dos pontos correspondentes aos achados de auditoria dispostos no Relatório de Auditoria 53/2018 referentes aos itens 2.1 a 2.21, ante a análise do o Plano de Ação do Gestor, observando, no entanto, as ressalvas concernentes aos itens 2.3, 2.7, 2.12, 2.14, 2.15, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20 e 2.21, referentes ao prazo para cumprimento das propostas, para que os mesmos sejam atendidos em sua plenitude até o final do presente mandato, qual seja dezembro de 2020;



1.2. A DETERMINAÇÃO ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012;

1.3. NOTIFICAR os Responsáveis, ou quem suas vezes fizer, para que tomem ciência do teor dessa decisão **encaminhando junto cópia da Manifestação Técnica 5926/2019**, ressaltando que a inexecução total ou parcial injustificada de compromisso assumido no Plano de Ação aprovado pelo TCEES poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 135 , IV e VII da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, conforme previsto no inciso II, do art. 13 da Resolução 298/2016;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/07/2019 - 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator);

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição



Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões





F Certidão de trânsito em julgado 02022/2019-2

Processo: 08952/2018-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Certifica esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o **Acórdão 00955/2019-8** transitou em julgado em 19 de novembro de 2019, dia subseqüente ao término do prazo recursal, com base no art. 363, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES.

Vitória, 20 de novembro de 2019.

Lucirlene Santos Ribas
Secretária Adjunta das Sessões





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 493C3-7F260-E2415



Despacho de Arquivamento 00504/2020-8

Processo: 08952/2018-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Criação: 27/01/2020 14:47

Origem: NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal

As providências relativas às recomendações constantes do Acórdão TC-955/2019 Segunda Câmara foram devidamente incluídas no Sistema de Monitoramento de Decisões com vistas a proceder ao monitoramento nos termos do artigo 4º da Resolução TC n. 278, de 04 de novembro de 2014.

Considerando a deliberação constante no Acórdão supracitado, e tendo em vista a expedição da Certidão de trânsito em julgado nº 2022/2019, faço remeça dos presentes autos ao Centro de documentação e Arquivo – CDOC para arquivamento.

Vitória, 27 de janeiro de 2020.

VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.569



Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 493C3-7F260-E2415

Assinado por
VINICIUS BERGAMINI
DEL PUPO
27/01/2020 14:47



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: B385A-CA73C-5249B



Despacho de Arquivamento 00520/2020-7

Processo: 08952/2018-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Criação: 27/01/2020 17:01

Origem: NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal

Considerando que não existe qualquer novo benefício a ser cadastrado, encaminho os autos ao CDOC para arquivamento, reiterando os termos do Despacho de Arquivamento TC 504/2020.

Vitória, 27 de janeiro de 2020.

VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO
Auditor de Controle Externo



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 37003200380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: B385A-CA73C-5249B
Brasil.

Assinado por
VINICIUS BERGAMINI
DEL PUPO
27/01/2020 17:02